

## **A Lei 9.504/97 e as revogações tácitas do Código Eleitoral.**

Fábio Wellington Ataíde Alves

Juiz Eleitoral da 44<sup>a</sup> Zona

A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, vem atender antiga aspiração dos operadores do direito, ao regulamentar permanentemente as eleições do País. Traz inovações em todo o sistema, revogando expressa e tacitamente vários artigos da legislação esparsa.

Contudo, algumas das normas do Código Eleitoral foram deixadas de fora do artigo<sup>i</sup> que tratava da revogação explícita. A exclusão causa problemas, na medida que transfere para o intérprete a verificação das incompatibilidades, dificultando, assim, o fortalecimento do sistema.

Ademais, o legislador teve o cuidado de revogar inútil e expressamente o §2º do art. 50 e o §1º do art. 64, da Lei 9.100/95. Estando as disposições em referência vigentes apenas durante as eleições municipais de 1996, operou-se equívoco elementar, ao invalidar norma sem valor.

Longe da unanimidade, a tese que dispensa ao Código Eleitoral o *status* de lei complementar<sup>ii</sup> não granjeia nossa aceitação. Por tal razão, nada impede a revogação de suas disposições por ulterior lei complementar ou ordinária.

Passemos a analisar as normas do Código Eleitoral atingidas, tacitamente, pela nova Lei, bem como algumas novidades correlatas. A enunciação não é exaustiva, pois ao intérprete caberá a construção da exegese.

### **Coligações**

O Código Eleitoral facultava a dois ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador (art. 105). Logo, possível a coligação, unicamente, para as eleições proporcionais.

Na orientação de legislações especiais anteriores<sup>iii</sup>, o art. 6º, da Lei 9.504/97, mudou a regra. Revogou implicitamente a norma codificada e permitiu a coligação majoritária, proporcional ou para ambas. Nesta última hipótese, poderá ser formada mais de uma coligação, desde que "dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário". Deste modo, as organizações políticas que formam uma coligação majoritária poderão se separarem para compor duas ou mais coligações no pleito proporcional, excluída a inclusão de entes estranhos. Aliás, este é o mesmo entendimento de José Antônio Almeida<sup>iv</sup>, divergente do de Joel Cândido<sup>v</sup>, que aceita na eleição proporcional a conjunção de partidos alheios aos da coligação majoritária.

Insta notar que dentre os documentos, com que os partidos e coligações instruirão os pedidos de registro, houve algumas modificações em relação ao previsto no Código Eleitoral. Não mais se exige o reconhecimento de firma da autorização do candidato (art. 94, § 1º, II), nem a indicação, na declaração de bens, da origem e mutações patrimoniais (art. 94, § 1º, VI).

Suficiente a simples apresentação da autorização e da declaração de bens, devidamente assinadas pelo candidato (art. 11, parágrafo único, II e IV, Lei 9.504/97), convindo que defeitos nesta declaração não tipifica o delito de falsidade ideológica<sup>vi</sup>.

### **Variações nominais**

Pelo art. 95, do Código Eleitoral, o candidato poderia ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, isto quando a supressão não estabelecesse dúvida na identidade. Apenas tinha a alternativa de omitir o prenome ou abreviar o nome.

Acompanhando várias normas especiais que a antecederam, o art. 12, da Lei permanente, dispõe contrariamente que o candidato proporcional indicará, além de seu nome completo, até três opções, quais sejam "prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido". Afasta-se variações ofensivas ao pudor, ridículas ou irreverentes, além das que põe dúvida à identidade.

### **Recursos de campanha**

Segundo o art. 241, do texto codificado, "toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga".

Na trilha de normas pretéritas, o art. 17, da Lei 9.504/97, amplia a responsabilidade pelas despesas de campanha aos partidos e também aos candidatos, antes inocuamente proibidos de custear seus gastos.

Na mesma orientação da Lei 9.100/95 (art. 35, § 4º), manteve-se a inovadora previsão do *tesoureiro de campanha* ou administrador financeiro (art. 20 e 21, Lei 9.504/97), sem excluir a responsabilidade do candidato.

Por muitos anos, contribuiu o legislador com a dissimulação eleitoral. Ignorava a grande maioria dos candidatos que, com a ajuda de "tesoureiros", financiavam suas campanhas com recursos próprios.

### **Horário e distância de sistemas de som**

No preceito da novel legislação eleitoral, o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, excetuado os comícios, serão permitidos a partir do dia 5 de julho do ano da eleição (art. 36), obedecida a distância mínima de 200 metros<sup>vii</sup> das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (art. 39, § 3º), entre as oito e as vinte e duas horas

Portanto, revogado tacitamente o parágrafo único, do art. 244, do Código Eleitoral, que admitia o funcionamento de alto falantes, ou amplificadores de voz, nos três meses anteriores à eleição, entre as 14 e 22 horas, desde que obedecido a distância de 500 metros dos logradouros acima descritos.

### **Reclamação da nomeação da mesa receptora**

A norma do art. 121<sup>viii</sup>, do Código Eleitoral, também restou implicitamente revogada. O art. 63, da Lei 9.504/97, aumentou de dois para cinco dias o prazo de reclamação da nomeação da mesa receptora, sendo a decisão proferido em até 48 horas.

E se existiu críticas à ampliação do prazo, como a de Joel Cândido<sup>ix</sup>, quiçá pretendeu o legislador compensar o aumento, estabelecendo o tempo para decisão em horas, o que força uma contagem diversa,<sup>x</sup> minuto a minuto (STF, RTJ 144/471). No entanto, ocorrendo impossibilidade de precisar a hora da reclamação, terá o juiz dois dias, e não 48 horas, para julgar.

Inadequadas as mudanças. Principalmente porque ampliado o lapso para reclamações e, de certa forma, diminuído o prazo para decidir. Melhor que se tivesse, pelo menos, mantido os dois dias para julgamento.

### **Prazo para alistamento ou transferência**

Na égide do Código Eleitoral, nenhum requerimento de inscrição ou transferência seria recebido nos cem dias anteriores à data da eleição. Hoje, a Lei 9.504/97, no art. 91, aumentou o prazo para cento e cinquenta dias.

Se a autoridade judiciária despacha pedido de inscrição dentro dos cento e cinquenta dias que antecedem o pleito, fraudulentamente, independentemente de apor data supostamente válida, incorrerá no crime do art. 291, do Código Eleitoral<sup>xi</sup>.

Outrossim, importante observar que o parágrafo único, do citado dispositivo, criou a figura típica do crime de retenção de título ou de comprovante de alistamento eleitoral. O delito do art. 295, do Código Eleitoral, apenas previa a retenção de título.

### **Impedimento na mesa**

Poderá abrolhar dúvida quanto a revogação implícita do art. 36, § 3º, do Código Eleitoral, pela norma do art. 64, da Lei 9.504/97, que veda "a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral".

Na verdade, a interpretação do art. 64 exige combinação com as normas do Código Eleitoral, cujas vedações não colidentes ainda prevalecem.

Tratando do tema, José Antônio Almeida precisou que: " (...) não parece que o texto ora comentado, ao proibir que funcionem na mesma Mesa, Turma ou Junta Apuradora parentes entre si, em qualquer grau, ou servidores de uma mesma repartição pública ou empresa privada, tenha revogado, expressa ou tacitamente, a norma codificada"<sup>xii</sup>.

### **A nova sistemática**

O sistema manual de votação sempre foi a regra. Todavia, previa o Código Eleitoral a exceção de poderem "ser utilizadas máquinas de votar, a critério e mediante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral" (art. 152).

Como o advento da Lei 9.504/97, o seu art. 82 dita o novo regime: "Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei nº4737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)".

Assim, somente excepcionalmente haverá votação manual, hoje em progressiva desativação. Já nessa eleição de 1998, grande parte das zonas eleitorais conhecerão o processo semi-eletrônico, através do chamado "voto cantado", dispensando-se o rascunho do boletim de urna, o qual será preenchido diretamente em programas informatizados.

Examinando sem reholhos, o art. 82 representa o estandarte da reforma por que passará o processo eleitoral, refletindo o espírito regente nas próximas eleições.




---

## NOTAS:

<sup>i</sup> A redação da norma em questão é a seguinte: "Art. 107. Revogam-se os arts. 92, 246, 247, 250, 322, 328, 329, 333 e o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o § 2º do art. 50 e o § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967".

<sup>ii</sup> BRAGA, Enir e ROLLO, Alberto. Comentários à Lei 9.100, de 1995. Fiuza Editores. 1996, p. 173.

<sup>iii</sup> Leis 8.713/93 e 9.100/95.

<sup>iv</sup> ALMEIDA, José Antônio. Eleições 98. Brasília. Ed. Brasília Jurídica, 1998, pág. 24.

<sup>v</sup> CÂNDIDO, Joel J. Direito Eleitoral Brasileiro. 7ª ed., São Paulo, Edipro, 1998, p. 379.

<sup>vi</sup> Acórdão nº12799, de 02.09.97 - Recurso Especial Eleitoral nº12799/DF, Relator Ministro Eduardo Alckmin, Ement. TSE nº 7, setembro de 1997, pág. 10.

<sup>vii</sup> Mantida a distância prevista na Lei 9.100/97 (art. 52, § 4º).

<sup>viii</sup> A redação do dispositivo é a seguinte: " Da nomeação da mesa receptora qualquer partido poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo".

<sup>ix</sup> CÂNDIDO, Joel J. Direito Eleitoral Brasileiro. 7ª ed., São Paulo, Edipro, 1998, p. 483.

<sup>x</sup> TSE, Recurso Especial Eleitoral nº14372, Ac. nº14372, Pindamonhangaba/SP, 29.10.1996, publicado na sessão de 29.10.1996, Relator Ministro Eduardo Alckmin.

<sup>xi</sup> A inscrição fraudulenta pelo eleitor enquadra-se no tipo do art. 289, com pena idêntica ao do art. 291.

<sup>xii</sup> *Op. cit.*, pág. 158.